



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 296/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 296/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

PROCESSO : 22101.000242/2022.11

REQUERENTE : **COMBIO ENERGIA S.A.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO ATRAVÉS DO SISTEMA SIAT – DIREITO À RESTITUIÇÃO – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0017-53, Inscrição Estadual nº 24.041.809-7, no valor de R\$ 3.033,19 (três mil, trinta e três reais e dezenove centavos).

O Requerente alega em síntese que recolheu ICMS em duplicidade, pagando a quantia de R\$ 3.033,19 duas vezes, no dia 15/12/2021 e novamente em 29/12/2021.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo os DAREs e Comprovantes de Pagamento.

Foi solicitado diligência para apuração dos fatos. Em resposta, o AFTE informou que em consulta ao SIAT, restou comprovado o pagamento em duplicidade.

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal, manifestando pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que o recolhimento em duplicidade foi confirmado através do sistema SIAT, espelhos do DARE e dos comprovantes de pagamento em anexo.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, o requerente COMBIO ENERGIA S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 10.376.555/0017-53, Inscrição Estadual nº 24.041.809-7, requereu a restituição de ICMS no valor de no valor de R\$ 3.033,19 (três mil, trinta e três reais e dezenove centavos), sob a alegação de ter pago o imposto em duplicidade.

Comprovou o alegado através das cópias dos DAREs e Comprovantes de Pagamento anexados ao requerimento de restituição.

Por meio de Parecer, o Procurador Fiscal confirmou que foi comprovado via SIAT o recolhimento em duplicidade do tributo.

Considerando o princípio da verdade real dos fatos e a confirmação dos comprovantes de pagamentos efetuados referente ao mesmo documento fiscal, através do sistema SIAT, verifica-se o direito à restituição do valor pago em duplicidade nos termos dos artigos 98 e 99 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de 03/08/2001, que dispõem:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **COMBIO ENERGIA S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 12/12/2023, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 12/12/2023, às 12:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 14:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 15:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 15:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 20:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/12/2023, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 14:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11070140** e o código CRC **E5E973BF**.
